



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Adm: 2017 - 2020



Projeto de Lei n.º 038/2017.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017
REFERENTE AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL MEDIANTE A PREVISÃO DE
NOVOS RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás do ano de 2017, em ação já existente, com a inserção da **NOVA FONTE 024500**, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) referente ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e o Governo Estadual, com a finalidade de apoiar o fortalecimento da agricultura e pecuária municipal.

Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Unidade Orçamentária: 1022 – Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural.

Ação: 20 608.1325 2.050 - Programa de Fortalecimento da Agricultura e Pecuária Municipal.

Elemento de Despesa: 3. 3. 90. 36. 00 – Outros Serv. De terc. Pessoa Física

Fonte: 024500 R\$ 7.500,00

Elemento de Despesa: 3. 3. 90. 30. 00 – Outros Serv. De terc. Pessoa Jurídica

Fonte: 024500 R\$ 22.500,00

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, aos 08 dias do mês de setembro de 2017.




JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

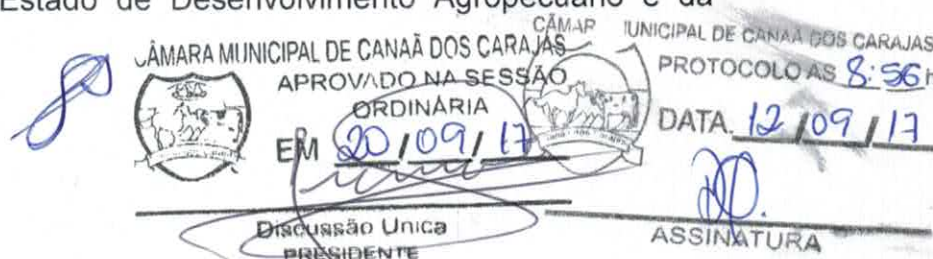
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, **em caráter de URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre a alteração na lei orçamentária anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural mediante a previsão de novos recursos e dá outras providências.*

O referido Projeto de Lei tem o escopo adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual – LOA com as demandas da Secretaria Municipal Produção e Desenvolvimento Rural, inerentes ao fortalecimento da agricultura e pecuária local no exercício de 2017.

Importa mencionar que a necessidade de abertura de crédito adicional especial, ora em ações já existentes, ora com inserção de ações, juntamente com suas respectivas fontes se dá tendo em vista a realização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, assinado em maio do ano em curso, cópia anexa a este, motivo pelo qual o mesmo não foi contemplado no orçamento 2017.

A urgência da tramitação se dá em decorrência da necessidade de que tal rubrica seja inserida ainda na Lei Orçamentária Anual de 2017, para que o objetivo do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da



Pesca seja cumprido e mais verbas possam ser destinadas ao município nos anos vindouros.



Por oportuno, vale mencionar que tal projeto de lei conquista relevância especial na medida em que o município de Canaã dos Carajás buscar promover o desenvolvimento econômica, através da agricultura e pecuária local.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,



JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



CONVÊNIO Nº 003/2017 – SEDAP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/208814



CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA -
SEDAP EA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS
CARAJÁS, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, através de sua **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA-SEDAP**, com sede na cidade de Belém (PA), na Travessa do Chaco, nº. 2232, Marco, CEP: 66.093.542, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.945/0001-00, representada neste ato por seu Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca em exercício, Senhor **AFIF AL JAWABRI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado no Residencial Cedro – Setor Aripuana, Rua Noventa e Cinco, 119 – CEP: 68.550-000, Redenção Pará, portador do CPF nº 261.035.912-87 e CI nº 32522033190293-SSP/GO, nomeado Secretário Adjunto da SEDAP através do Decreto publicado no DOE de 27/01/17, doravante, denominada simplesmente por **CONCEDENTE**, e de outro lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.613.321/0001-24, com sede neste Estado, na Rua Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP: 68.537-000, no município de Canaã dos Carajás, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 2256171 PC/PA e Inscrição no CPF/MF sob o nº 430.615.086-00, residente e domiciliado neste Estado, no município de Canaã dos Carajás, na Rua Batista Campos, nº 18, CEP: 68.537-000, doravante denominado por **CONVENENTE** ajustam entre si, o presente **CONVÊNIO**, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui pactuadas e pelas leis aplicáveis à espécie:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente Convênio tem por objeto apoiar a realização da **EXPOCANAÃ 2017/PALESTRAS**, que ocorrerá no período de **02 a 04 de Junho de 2017**, no município de Canaã dos Carajás-PA. Os recursos públicos ora transferidos serão utilizados no custeio das atividades previstas no Plano de Trabalho apresentado pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS E FASES

As metas e fases do presente Convênio estão especificadas no Plano de Trabalho, o qual integra o presente instrumento.



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para a execução das atividades previstas neste Convênio, a CONCEDENTE disponibilizará o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o CONVENENTE disponibilizará como contrapartida R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo um valor global do convênio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Os recursos financeiros em questão correrão por conta de sua dotação orçamentária sob a seguinte classificação: Ação: 8449, Elemento de Despesa: 334041, Fonte: 0101 e Função Programática: 20.608.1446.8449.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPARTIDA

O CONVENENTE disponibilizará, a título de contrapartida, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser empregado na forma detalhada no Plano de Trabalho.

Parágrafo Único: Os recursos complementares para a execução do objeto deste Convênio correrão a conta dos recursos próprios do CONVENENTE e outros.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A CONCEDENTE designa o servidor Jurandir Ferreira de Azara, ocupante do cargo de Engenheiro Florestal matrícula nº 18783/1, que fará o acompanhamento, o controle e a fiscalização da execução deste Convênio, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atendimento dos objetivos.

Parágrafo Único: O servidor designado para fiscalizar o Convênio ficará obrigado a emitir Parecer Conclusivo sobre a execução do objeto pactuado, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão repassados em parcela única.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES

I - Compete a CONCEDENTE:

- Repassar ao CONVENENTE, recursos na quantidade e natureza especificada na Cláusula Terceira e no número de parcelas especificado na Cláusula Sexta;
- Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução deste Convênio através de servidor designado na forma da Cláusula Quinta;
- Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto deste Convênio;
- Transferir recursos financeiros para execução deste Convênio na forma do cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, observadas a disponibilidade financeira e as normas legais pertinentes;
- Promover "de ofício" a vigência do Convênio quando houver atraso na liberação dos recursos a cargo da CONCEDENTE, limitada ao exato período do atraso verificado;
- Prestar orientações ao CONVENENTE sobre procedimentos para a correta prestação de contas ou a indicação



dos sítios da AGE e de órgãos de controle externo, em que constarão tais orientações, em meio eletrônico;

g) A análise e a aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados.

II - Compete ao CONVENIENTE:

- a) Executar direta ou indiretamente as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios e qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no Plano de Trabalho;
- b) Em caso de obras e/ou recuperação de estradas, colocar placa Indicativa com Logomarca da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca e Governo do Estado do Pará, seguindo especificações técnicas e de dimensionamento do Manual de Marcas do Governo do Estado;
- c) Em caso de eventos como Seminários, Encontros, Oficinas, Palestras, Cursos e outros e produção de material promocional de divulgação das atividades do convênio em questão, colocar Logomarca da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP e Governo do Estado do Pará em qualquer material de divulgação como folders, painéis, cartazes, banners, camisas, bonés, outdoors entre outros;
- d) Em caso de eventos como Feiras e Exposições Agropecuárias e mediante entendimento preliminar, disponibilizar espaço à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP para fins de instalação de stand compatível com o evento, que atenda às especificações mínimas, constante de Termo de Referência anexo, salvo nos casos em que não haja conveniência administrativa;
- e) Realizar a devida prestação de contas junto a SEDAP;
- f) Promover o crédito do recurso financeiro, referente à contrapartida, de acordo com o cronograma de desembolso e com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;
- g) Não utilizar os recursos recebidos da CONCEDENTE, bem como o correspondente a sua contrapartida, em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- h) Promover as licitações para a contratação de obras, serviços e aquisição de materiais de acordo com as normas legais em vigor, ou apresentar justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- i) Propiciar, no local de realização do objeto, os meios e as condições necessárias para que a CONCEDENTE possa realizar supervisões;
- j) Responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;
- k) Responsabilizar-se por todos os litígios de natureza trabalhista e previdenciária decorrente dos recursos humanos utilizados na execução do presente;
- l) Compatibilizar o objeto deste Convênio com as normas e os procedimentos federais, estaduais e municipais de preservação ambiental, quando for o caso;
- m) Restituir a CONCEDENTE ou ao Tesouro Estadual eventual saldo dos recursos, no prazo de 30 (trinta) dias



36



da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do presente Convênio;

n) Manter registros, arquivos e controles contábeis das despesas realizadas pelo prazo mínimo de 48 (dez) anos após aprovação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado ficando à disposição dos órgãos de controle e fiscalização;

o) Realizar as despesas para execução do objeto do Convênio, expresso no Plano de Trabalho, exclusivamente dentro da vigência deste instrumento;

p) As despesas serão comprovadas mediante apresentação de cópia autenticada das ordens bancárias e/ou cheques (verso e anverso), documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Conveniente, identificando, ainda, o número e o título do Convênio a que se refere;

q) Movimentar os recursos repassados pela CONCEDENTE e os de sua contrapartida, em conta bancária exclusiva para este fim.

Parágrafo Único: O CONVENIENTE obriga-se a observar os casos de vedações constantes no art. 7º, do Decreto nº 733/2013, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

O presente Convênio somente poderá ser alterado, mediante proposta dos partícipes por mútuo consentimento, devidamente justificada, por meio de Termo Aditivo, proibida a modificação da natureza de seu objeto.

Parágrafo Único. A proposta de alteração deverá ser apresentada em no mínimo 30 (trinta) dias antes do término da vigência do Convênio, acompanhada dos elementos necessários à avaliação técnico-jurídica da mesma.

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas deverá ser apresentada a CONCEDENTE, até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de encerramento de sua vigência, ou antes, do seu término, se o objeto já tiver sido executado.

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas total dos recursos financeiros alocados será processada juntamente com a restituição do saldo não aplicado e do relatório de atingimento do objeto pactuado, devendo ser acompanhada, ainda, do seguinte:

- I. Plano de trabalho;
- II. Cópia deste instrumento;
- III. Relatório de execução físico financeira; e
- IV. Demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciado o saldo.

Parágrafo Segundo. Nos termos do art. 13, do Decreto nº 733/2013, que trata de Prestação de Contas, todos seus incisos deverão ser cumpridos obrigatoriamente.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do art. 17, do Decreto nº 733/2013, na hipótese da ausência de prestação de contas no prazo determinado por este Decreto, a não aprovação da mesma e quando ocorrer qualquer outro fato do



qual resulte prejuízo ao erário, exauridas todas as providências cabíveis, a CONCEDENTE, instaurará Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 03 (três) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado e prorrogado mediante termo aditivo.

Parágrafo Único: Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias na liberação dos recursos, o Convênio será prorrogado por iniciativa da CONCEDENTE, por igual período ao atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

O CONVENIENTE obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, acrescido de juros legais, segundo índice oficial, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- Quando não for executado o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;
- Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida;
- Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Poderão os partícipes, a qualquer tempo, denunciar ou rescindir o presente Convênio, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo de vigência.

Parágrafo Único. A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, o descumprimento de qualquer cláusula aqui pactuada, assim como a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação, de natureza grave, em qualquer documento apresentado, será motivo para rescisão deste Convênio, assumindo a parte que der causa as responsabilidades resultantes deste instrumento e das leis aplicáveis à situação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será, obrigatoriamente, destacada a participação do Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado Desenvolvimento de Agropecuário e da Pesca - SEDAP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS BENS

Os bens patrimoniais (equipamentos e materiais permanentes) adquiridos com recursos oriundos deste Convênio permanecerão sob a guarda e responsabilidade do CONVENIENTE, durante a vigência deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: Findo o Convênio, observado o fiel cumprimento do objeto proposto, sendo necessário assegurar a continuidade do projeto que atenda a interesse social, e a critério da CONCEDENTE, os bens



patrimoniais acima referidos poderão passar a integrar o patrimônio do CONVENIENTE.

Parágrafo Segundo: Sendo o Convênio rescindido por quaisquer dos motivos previstos na **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**, bem como não tendo seu curso regular, os bens patrimoniais acima referidos serão automaticamente revertidos a CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AUTORIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E PUBLICAÇÃO.

O presente Convênio é autorizado com base no Processo Administrativo nº 2017/208814-SEDAP, submetendo-se, no que couber à Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único. A SEDAP providenciará a publicação do Convênio no Diário Oficial do Estado – DOE, em até 10 (dez) dias de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para solução judicial ou extrajudicial das lides resultantes deste Convênio ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (PA), 29 de maio de 2017.

AFIF AL JAWABRI
AFIF AL JAWABRI

Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca,
em exercício.

JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito de Canaã dos Carajás.

TESTEMUNHAS:

1. Nome: *Fabíola K. Costa Moura*
CPF: 963.993.762-20

2. Nome: *Luísa Regina da Silva Lima*
CPF: 132.769.992-34

Considerando que o art. 2º da Resolução Nº 06/2017-CONERC, que determina que a Diretoria da ARCON adote todos os procedimentos necessários para implementação do novo valor da tarifa nas condições fixadas.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, de acordo com os termos da Resolução CONERC Nº 06/2017, de 24 de maio de 2017, e na forma do e na forma do anexo I desta Resolução, a tabela tarifária dos novos valores das tarifas do serviço de transporte hidroviário Intermunicipal de passageiros nas Linhas Santarém-Alenquer, Santarém-Juruti e Santarém-Trombetas (Oriximiná), o qual entrará em vigor a partir do dia 12 de junho de 2017.

1º A respectiva resolução e seus anexos estão disponíveis no site eletrônico <http://www.arcon.pa.gov.br>

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, a empresa operadora fica obrigada a afixar as novas tabelas de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passageiros e no interior do veículo em operação, a partir do dia 05 de junho de 2017;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

Diretor - Geral-ARCON-PA

ANEXO I

VIAGENS TAPAJÓS LTDA	
Linha Santarém-Alenquer	R\$ 56,80
Linha Santarém-Juruti (via Oriximiná ou Oriximiná)	R\$ 114,97
Secionamento Juruti - Oriximiná	R\$ 46,59
Secionamento Oriximiná - Santarém	R\$ 68,70
Linha Santarém-Trombetas (Oriximiná)	R\$ 148,72
Secionamento Santarém - Oriximiná	R\$ 101,31
Secionamento Oriximiná - Santarém	R\$ 20,75
Secionamento Oriximiná - Porto Trombetas	R\$ 77,37
Secionamento Oriximiná - Porto Trombetas	R\$ 47,67
Secionamento Oriximiná - Juruti	R\$ 34,99

Protocolo: 186898

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA

PORTARIA

PORTARIA Nº 110 DE 31 DE MAIO DE 2017
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 13 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 33.292 de 16 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO os memorandos 021/2017 e 036/2017;

RESOLVE:

DESIGNAR e contar do dia 01/04/2017, a servidora SHEYZIANE NOBRE PORTILHO, matrícula nº 57192352/3, ocupante do cargo de Secretário de Diretoria para desempenhar a função de Agente Público de Controle - APC, nesta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Protocolo: 186749

PORTARIA Nº 111 DE 31 DE MAIO DE 2017
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 13 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 33.292 de 16 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO o processo nº 2017/143621;

RESOLVE:

CEDER o servidor JESUS NAZARENO PINTO DE ALMEIDA, matrícula nº 13277/1, ocupante do cargo de Motorista, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, com ônus para o órgão cedente, mediante reembolso mensal ao órgão cessionário, da remuneração do servidor, acrescida dos valores dos encargos sociais, no período de 01/04/2017 a 31/03/2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP

Protocolo: 186752

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 112 DE 31 DE MAIO DE 2017
A DIRETORA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO, o art 98 da Lei nº 5.810/94 e o Processo nº 2017/229178;

RESOLVE:

CONCEDER licença Prêmio ao servidor HILDENER HELBER DE AGUIAR FRANCO, matrícula 19.321/1, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, no período de 18/12/2017 a 16/01/2018, correspondente ao triênio 2012/2015.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CLAUDIA VINAGRE DE MELLO

Diretora Administrativa e Financeira.

Protocolo: 186843

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 113 DE 01 DE JUNHO DE 2017
A DIRETORA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

CONCEDER licença saúde a servidora, RITA DE CÁSSIA DUARTE BESSA, mat. 24260/1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, no período de 01.04.2017 a 29.06.2017, conforme laudo médico nº 29826.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CLAUDIA VINAGRE DE MELLO

Diretora Administrativa e Financeira.

Protocolo: 186757

CONVÊNIO

Convênio Nº 003/2017 - SEDAP

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Agropecuário e da Pesca

Objeto: Apoiar a realização da "EXPOCANAA 2017/Palestras", que ocorrerá no período de 02 a 04 de junho de 2017.

Data de assinatura: 29/05/2017.

Valor Total: R\$ 35.000,00.

Dotação Orçamentária: 8449/334041/0101

Vigência: 29/05/2017 a 28/08/2017.

Fiscal: Jurandir Ferreira de Azara, matrícula nº 18783/1.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Endereço: Rua Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP: 68.537-000

- Canaã dos Carajás/PA

Ordenador: AFIF AL JAWABRI

Protocolo: 186741

DIÁRIA

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 247 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Realizar visita técnica e dar apoio na elaboração de projeto de aquicultura da Secretaria Municipal de Pesca e

Aquicultura, no referido Município

DESTINO: Cachoeira do Arari/PA

PERÍODO: 07 a 10/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 3 e ½ (três e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Amanda Ribeiro Cordovil

MATRÍCULA: 5899481/1

CARGO: Técnica em Gestão de pesca e Aquicultura

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 246 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Participar da 22ª Exposição do Polo Carajás, em

Redenção e da XXVII EXPOSUL, em Rio Maria.

DESTINO: Redenção - Rio Maria/PA

PERÍODO: 05 a 06/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 1 e ½ (uma e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Afif Al Jawabri

MATRÍCULA: 593146-1

CARGO: Secretário Adjunto

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Claudia Vinagre de Mello

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 248 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Participar da prova de ganho de peso de Búfalos do

projeto PROMEBULL

DESTINO: Castanhal/PA

PERÍODO: 03/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 0,5 (meia) diária

BENEFICIÁRIO: Tarcisio da Cruz Mesquita

MATRÍCULA: 17604/2

CARGO: Técnico em gestão agropecuária/Médico Veterinário

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 249 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Participar da prova de ganho de peso de Búfalos do

projeto PROMEBULL

DESTINO: Castanhal/PA

PERÍODO: 03/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 0,5 (meia) diária

BENEFICIÁRIO: Ofir de Sales Ramos

MATRÍCULA: 19933-1

CARGO: Técnico em gestão agropecuária/Médico Veterinário

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 250/2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Capacitação na cultura da banana, programa Pará

Produtivo.

DESTINO: Belém

PERÍODO: 06 a 09/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 3 e ½ (três e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Ronaldo Wlysses Melo de Carvalho

MATRÍCULA: 22179-1

CARGO: Eng. Agrônomo

ORIGEM: Castanhal/PA

ORDENADOR: Claudia Vinagre de Mello

Protocolo: 186692

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 245 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Conduzir o senhor Ofir de Sales Ramos e Tarcisio da

Cruz Mesquita que irá participar da prova de ganho de peso de

búfalos do projeto PROMEBULL DESTINO: Castanhal/PA

PERÍODO: 03/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 0,5 (meia) diária

BENEFICIÁRIO: Carlos Jorge Martins Braz

MATRÍCULA: 13170/1

CARGO: Motorista

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

Protocolo: 186754

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 251 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Capacitação na cultura da banana, programa Pará

Produtivo.

DESTINO: Belém/PA

PERÍODO: 06 a 09/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 3 e ½ (três e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Flávio das Neves Silva

MATRÍCULA: 24660-1

CARGO: Técnico Agrícola

ORIGEM: Castanhal/PA

ORDENADOR: Claudia Vinagre de Mello

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 252 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Realizar Visita técnica para reativação da alevinagem

/larvicultura da Estação de Piscicultura de Terra Alta

DESTINO: Terra Alta

PERÍODO: 07 a 09/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 2 e ½ (duas e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Marcio José Macêdo da Silva

MATRÍCULA: 57202851/1

CARGO: Técnico em Gestão de Pesca e Aquicultura

ORIGEM: Capenema/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 253 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Participar das atividades relativas a semana

do alimento orgânico, como membro da SPORG/2017, sob

coordenação da SFA/PA-MAPA

DESTINO: Santarém/PA

PERÍODO: 06 a 08/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 2 e ½ (duas e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Dulcimar de Melo e Silva

MATRÍCULA: 22.705

CARGO: Eng. Agrº

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

DIÁRIA

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 254 /2017

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.810/94, Art. 145.

OBJETIVO: Realizar visita técnica e dar apoio na elaboração

de projeto de aquicultura da Secretaria Municipal de Pesca e

Aquicultura, no referido Município

DESTINO: Cachoeira do Arari/PA

PERÍODO: 07 10/06/2017

Nº DE DIÁRIAS: 3 e ½ (três e meia) diárias

BENEFICIÁRIO: Thiago Neves Cruz

MATRÍCULA: 57216522/1

CARGO: Técnico em gestão de pesca e aquicultura

ORIGEM: Belém/PA

ORDENADOR: Afif Al Jawabri

Protocolo: 186732



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



4. RESULTADOS ESPERADOS

DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANTIDADE	MUNICÍPIO	OUTRAS INFORMAÇÕES
Produtores rurais capacitados	Und.	200	Canaã dos Carajás	Os produtores irão participar de treinamento no período da Expocanaã 2017

5. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa Ou Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quant.	Início	Término
					Inserir mês/ano	Inserir mês/ano
1	1.1	Realizar cursos de capacitação para produtores e técnicos nos princípios e tecnologias da produção.				
	1.1.1	Contratação de Serviços de Terceiros (PF)				
	1.1.1.1	Contratação de Instrutor	Hora / Aula	40	06/2017	06/2017
	1.1.2	Contratação de Serviços de Terceiros (PJ)				
	1.1.2.1	Aquisição de material de consumo (kit de material didático)	U / kit	200	06/2017	06/2017
	1.1.2.2	Aquisição de material de consumo (material de divulgação)	UND	3.200	06/2017	06/2017
	1.1.2.3	Confecção de camisetas	UND	36	06/2017	06/2017
	1.1.2.4	Instalação de tendas bolha para palestras	UND.	2	06/2017	06/2017

6. CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

META	ETAPA OU FASE	ESPECIFICAÇÃO	IDENTIFICADOR FÍSICO		CUSTOS	
			UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	1.1	Realizar cursos de capacitação para produtores e técnicos no princípio De tecnologias da produção.				
	1.1.1	Contratação de Serviços de Terceiros (PF)				
	1.1.1.1	Contratação de Instrutor	Hora / Aula	40	187,50	7.500,00
	1.1.2	Contratação de Serviços de Terceiros (PJ)				
	1.1.2.1	Aquisição de material de consumo (kit de material didático)	kit	200	12,50	2.500,00
	1.1.2.2	Aquisição de material de consumo (material de divulgação: panfleto, cartazes e faixas)	kit	2.200	1,00	2.200,00
	1.1.2.3	Confecção de Camisetas	UND	240	35,00	8.400,00
	1.1.2.4	Instalação de tendas bolha para palestras	UND	02	7.200,00	14.400,00
TOTAL GERAL					R\$	35.000,00

[Handwritten signature]



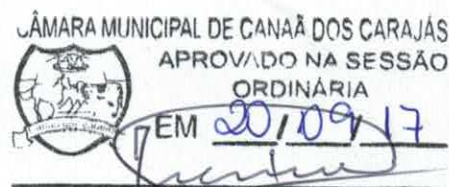
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 038/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 038/2017, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual de 2017 referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural mediante a previsão de novos recursos e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, o autor informa que o projeto de Lei tem o objetivo de adequar as disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA com as demandas da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, inerentes ao fortalecimento da agricultura e pecuária local no exercício de 2017.

O projeto de lei enfatiza que a necessidade de abertura de crédito adicional especial, ora em ações já existentes, ora com inserção de ações, juntamente com suas respectivas fontes se dá em razão de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuária e Pesca, assinado em maio de 2017, conforme cópia anexa, motivo pelo qual não foi contemplado no orçamento do ano em curso.

Ao final, justifica-se a urgência de tramitação do presente projeto de lei na necessidade de que tal rubrica seja inserida imediatamente na Lei Orçamentária Anual de 2017 para cumprir com o objetivo do referido convênio para que outros recursos possam ser repassados para o Município em anos vindouros.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, de acordo com o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, conforme se depreende da seguinte redação:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

No artigo 47 do Regimento Interno está previsto que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno estabelece que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Temos que o presente Projeto de Lei trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial ao orçamento vigente.

Ressalte-se que a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer para assessorar as comissões competentes quanto ao assunto, demonstrando que não há qualquer óbice jurídico ao presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com base nos fundamentos de fato e direito supra delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 038/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Canaã dos Carajás/PA, 19 de setembro de 2017.

Vânia Lúcia Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA



EM 20/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



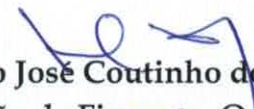
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

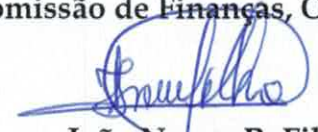


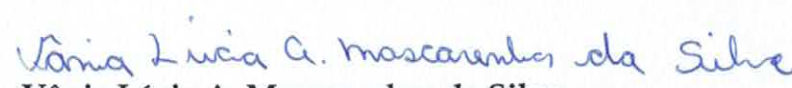
DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, nos termos dos argumentos e motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, exarada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 038/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 19 de setembro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização







Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 038/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 038/2017 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual de 2017 referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural mediante a previsão de novos recursos e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, o autor enfatiza que o projeto de Lei tem o objetivo de adequar as disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA com as demandas da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, inerentes ao fortalecimento da agricultura e pecuária local no exercício de 2017.

O projeto de lei detalha que a necessidade de abertura de crédito adicional especial, ora em ações já existentes, ora com inserção de ações, juntamente com suas respectivas fontes se dá em razão de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuária e Pesca, assinado em maio de 2017, conforme cópia anexa, motivo pelo qual não foi contemplado no orçamento do ano em curso.

Por fim, justifica-se a urgência de tramitação do presente projeto de lei na necessidade de que tal rubrica seja inserida imediatamente na Lei Orçamentária Anual de 2017 para cumprir com o objetivo do referido convênio para que outros recursos possam ser repassados para o Município em anos vindouros.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

De início, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se visualiza violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está perfeitamente certa, uma vez que para ser feita alteração na lei orçamentária anual deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno e artigo 73 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Com relação à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Portanto, temos que está satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, não há qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, eis que, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base nos argumentos de fato e direito acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 038/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 19 de setembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando a disposição legal prevista no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa e, baseando-se nos motivos e argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 038/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 19 de setembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





**PARECER A
PROJETO DE LEI
N.º 038/2017**

[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito. Com o objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

Guimarães & Genu
Advogados Associado
Advocacia Publica
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Canaã dos Carajás- PA 2017



PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 38/2017.

Canaã dos Carajás (PA), em 18 de setembro de 2017.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a alteração na lei orçamentária anual de 2017, referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural mediante a previsão de novos recursos e dá outras providências”.

AUTOR: Poder Executivo

CONSULENTE: Comissões de Justiça e Redação, e de Orçamento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer encaminhado pela Presidência da Mesa Diretoria a requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, com vista ao Projeto de Lei n.º. 038/2017, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017, em ação já existente, com a inserção da NOVA FONTE 024500, no valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) para atender a Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, justificada diante da necessidade do referido crédito na dotação orçamentária da Secretaria Municipal para aportar recursos de convênio firmado entre o Poder executivo e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

Destaca a mensagem, *Verbis*:

“Importa mencionar que a necessidade de abertura de crédito adicional especial, ora em ações já existentes, ora com inserção de ações, juntamente com suas respectivas fontes se dá tendo em vista a realização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, (...).”

Segundo o texto, o referido crédito será coberto com recurso financeiro proveniente do repasse efetuado mediante a celebração do convênio relacionado no artigo 1º, *Verbis*:

“Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional especial ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás do ano de 2017, em ação já existente, com a inserção da NOVA FONTE 024500, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) referente ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e o Governo Estadual, com a finalidade de apoiar o fortalecimento da agricultura e pecuária municipal.



Registro, por oportuno, que o texto veio encartado com Termo de Convênio firmado entre o Poder Executivo Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, assinado em maio do corrente ano, com a finalidade de apoiar o fortalecimento da agricultura e pecuária municipal.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Antes de apresentarmos manifestação, é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo, e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Feitas essas considerações, passamos à análise do Projeto:

III- PARECER:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária de competência do Município, encontrando amparo no art. 73, inciso III, c/c art. 156, I, da Lei Orgânica, assim como nos termos do art. 116, I, alínea "b", são atos administrativos de competência do Prefeito à expedição do Decreto de abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários, *Verbis:*

Art. 73. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que dispõem sobre:

III. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais

Art. 156. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:



I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários

Art. II6 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos e formalizados, com a obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Prosseguindo em nossa análise, destacam-se o art. 40, da Lei n. 4.320, de 1964, que define os créditos adicionais como sendo, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais, e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.



De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O destaque da fonte de recurso proveniente da celebração de “convênio”, portanto, evidencia o excesso de arrecadação, em relação à previsão orçamentária, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação.

IV- CONCLUSÃO.

Em face do exposto, concluímos que o projeto encontra-se em conformidade com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, inexistindo óbices, opinamos pela tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo
A1, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS
VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA,
email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.09.18 11:38:05 -03'00'

Dr Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza

GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 038/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 038/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual de 2017, referente ao Orçamento da Secretaria municipal de Produção Rural mediante previsão de novos Recursos e dá providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que o Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA, com as demandas da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, inerentes ao fortalecimento da agricultura e pecuária local no exercício 2017, que a necessidade de abertura de crédito adicional especial, ora em ações já existentes, ora com inserção de ações, juntamente com suas respectivas fontes se dá tendo em vista a realização de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e de Pesca, assinado em maio do ano em curso, e que por esse motivo não foi contemplado no Orçamento 2017, que a Urgência na tramitação se dá em decorrência da necessidade que tal rubrica seja inserida ainda na Lei Orçamentária Anual, para que o objetivo do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e de Pesca seja cumprido e mais verbas possam ser destinadas ao município, que o Projeto conquista relevância especial na medida em que o município de Canaã dos Carajás, busca promover o desenvolvimento da economia, através da agricultura e pecuária local.

Juntou Cópia do Convênio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e de Pesca - SEDAP e a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

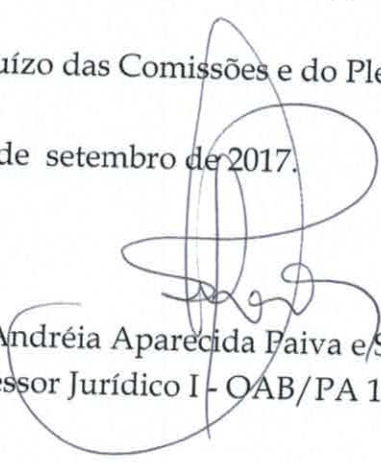
Quanto à iniciativa, os projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do prefeito municipal, nos termos do artigo 73, inciso III, c/c art. 156, I, da Lei Orgânica.

Tem-se ainda que, atende ainda as disposições contantes da Lei 4.320/64, em seus artigos 41, 42 e 43.

Requer, portanto, inobstante o pedido de Urgência constante da mensagem do referido Projeto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de setembro de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A